



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta | | |
| EMENTA: Autoriza o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, nesta capital, a realizar regularização de vida escolar da aluna Luana Rocha do Amaral. | | |
| RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão | | |
| SPU Nº: 11725412-6 | PARECER Nº 0705/2011 | APROVADO: 06.12.2011 |

I – RELATÓRIO

Rosângela Marques da Silva Oliveira, diretora do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, nesta capital, mediante o processo nº 11725412-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizada a regularização de vida escolar correspondente ao 4º ano do ensino fundamental em favor de Luana Rocha do Amaral.

No processo, constam os seguintes documentos:

1. requerimento dirigido ao Presidente deste Conselho, solicitando regularização de vida escolar;
2. declaração de matrícula do 4º ano do ensino fundamental;
3. histórico escolar do 4º ano como reprovada;
4. histórico escolar do 5º ano como aprovada;
5. histórico escolar cursando o 6º ano;
6. boletim escolar da aluna referente ao 6º ano do ensino fundamental;
7. ficha de informação escolar do Conselho Estadual de Educação, constando o credenciamento da escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”; combinado com o Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado.” Tem amparo, ainda, no Parecer nº 0490/2007 – CEE. Cont. do Parecer nº 0705/2011



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A decisão, no entanto, de realizar o procedimento supracitado, bem como a forma de avaliar, cabe à instituição escolar. Este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, visto que a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

III – VOTO DO RELATOR

Considerem-se os fatos relatados a seguir:

1. a aluna foi retida no 4º ano do ensino fundamental na EMEIF César Cals Oliveira Neto;
2. depois matriculada e aprovada no 5º ano da Escola Lar Nazaré sem a documentação comprobatória de sua aprovação na série anterior;
3. ainda matriculada no 6º ano no Centro Educacional de Juventude Padre João Piamarta;
4. o responsável pela aluna deveria saber da reprovação e, mesmo assim, a matriculou na série seguinte;
5. a aluna, mesmo reprovada, obteve rendimento satisfatório no 5º ano;
6. as três escolas envolvidas e o responsável pela aluna são os responsáveis por tal ato.

Assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja acatada uma das formas indicadas abaixo:

- a) avaliação, pela escola atual, de aprendizagem, referente ao 4º ano do ensino fundamental ou
- b) considerar a aprovação do 5º ano como classificação da aluna Luana Rocha do Amaral, para efeito de regularização de sua vida escolar, como previsto em lei.

Em qualquer um dos casos escolhido, encerrados os procedimentos cabíveis, o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta deverá elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Determinar que seja enviada cópia deste parecer às escolas envolvidas e ao responsável da aluna e advertir que todos os envolvidos, em caso de repetição de semelhante ato, medidas legais e cabíveis serão tomadas, conforme o caso.

Cont. do Parecer nº 0705/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2011.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE